

A HERMENÊUTICA JURÍDICA, O GIRO LINGUÍSTICO E O PODER SIMBÓLICO DO MAGISTRADO: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DE PIERRE BOURDIEU

Elenita Araújo e Silva Neta¹

RESUMO

O conceito de interpretação jurídica e suas funcionalidades atravessaram os séculos, em especial após a fundação da Escola da Exegese (século XIX), a qual contribuiu para a instituição dos denominados “métodos clássicos de interpretação jurídica”. Arelada a essa ideia, o magistrado seria àquele que interpretaria o texto legal para extrair a norma jurídica e aplicar o Direito. Porém, é possível perceber que o atual protagonismo dos juízes na seara do Direito não corresponde a algo isolado, mas sim a uma expressão do que Bourdieu chama de “poder simbólico”, o qual serve para controlar e perpetuar as lutas e forças dentro do “campo”. Diante disso, a problemática do artigo é: como o pensamento de Pierre Bourdieu contribuiu para o entendimento entre a relação da interpretação jurídica e o exercício do poder simbólico por parte do magistrado? Por meio disso, o objetivo do trabalho é identificar como se dá esta relação, à luz do pensamento bourdieusiano. Foi empregado um método dedutivo, bem como uma pesquisa qualitativa, com os principais autores que tratam sobre esse tema, como Bourdieu (2006; 2004; 1989; s.d.), Barroso (2019), Krell (2014) e Streck (2014). Assim, ao final do artigo

¹Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduada em Direito e Prática Previdenciária pelo Centro Educacional Renato Saraiva (CERS). Pós-graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Centro Universitário de Maceió (UNIMA). Pós-graduada em Direito Militar pela Escola Mineira de Direito (EMD). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Maceió (UNIMA). Membro associada ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Diretora de Pesquisa da Liga Acadêmica de Ciências Criminais (LACRIM/UNIMA). Advogada. Professora da Faculdade da Cidade de Maceió (FACIMA). Ganhadora do Prêmio de Excelência Acadêmica da Fundação de Amparo à Pesquisa do estado de Alagoas (FAPEAL) no ano de 2025. E-mail: elenita.advocatus@gmail.com.

concluiu-se que Bourdieu evidencia que a questão do exercício do poder simbólico encontra relação direta com a interpretação jurídica que é feita pelo juiz, uma vez que é por meio dela que ele exerce sua ação performática, ou seja, o seu poder simbólico e, conseqüentemente, a sua predominância (enquanto detentora do capital simbólico) no campo.

Palavras-chave: Interpretação; Giro linguístico; Juiz; Poder simbólico; Bourdieu.

LEGAL HERMENEUTICS, THE LINGUISTIC TURN AND THE SYMBOLIC POWER OF THE MAGISTRATE: AN ANALYSIS IN LIGHT OF PIERRE BOURDIEU'S THEORY

ABSTRACT

The concept of legal interpretation and its functions have spanned centuries, especially after the founding of the School of Exegesis (19th century), which contributed to the establishment of the so-called "classical methods of legal interpretation." Linked to this idea, the judge would be the one to interpret the legal text to extract the legal norm and apply the law. However, it is clear that the current protagonism of judges in the legal field does not correspond to something isolated, but rather to an expression of what Bourdieu calls "symbolic power," which serves to control and perpetuate the struggles and forces within the "field." Given this, the article's question is: how has Pierre Bourdieu's thought contributed to the understanding of the relationship between legal interpretation and the exercise of symbolic power by the judge? Thus, the objective of this work is to identify how this relationship operates, in light of Bourdieu's thinking. A deductive method was used, as well as qualitative research, with the main authors who deal with this topic, such as Bourdieu (2006; 2004; 1989; n.d.), Barroso (2019), Krell (2014) and Streck (2014). Thus, at the end of the article, it was concluded that Bourdieu shows that the issue of the exercise of symbolic power is directly related to the legal interpretation that is made by the judge, since it is through it that he exercises his performative action, that is, his symbolic power and, consequently, his predominance (as holder of symbolic capital) in the field.

Keywords: Interpretation; Linguistic turn; Judge; Symbolic power; Bourdieu.

HERMENÉUTICA JURÍDICA, GIRO LINGÜÍSTICO Y PODER SIMBÓLICO DEL MAGISTRADO: UN ANÁLISIS A LA LUZ DE LA TEORÍA DE PIERRE BOURDIEU

RESUMEN



El concepto de interpretación jurídica y sus funciones se ha extendido a lo largo de los siglos, especialmente tras la fundación de la Escuela de Exégesis (siglo XIX), que contribuyó al establecimiento de los llamados «métodos clásicos de interpretación jurídica». En relación con esta idea, el juez sería quien interpretaría el texto jurídico para extraer la norma jurídica y aplicar el derecho. Sin embargo, es evidente que el protagonismo actual de los jueces en el ámbito jurídico no corresponde a algo aislado, sino a una expresión de lo que Bourdieu denomina «poder simbólico», que sirve para controlar y perpetuar las luchas y fuerzas dentro del «campo». Ante esto, la pregunta del artículo es: ¿cómo ha contribuido el pensamiento de Pierre Bourdieu a la comprensión de la relación entre la interpretación jurídica y el ejercicio del poder simbólico por parte del juez? Por lo tanto, el objetivo de este trabajo es identificar cómo opera esta relación, a la luz del pensamiento de Bourdieu. Se empleó un método deductivo, así como una investigación cualitativa, con los principales autores que abordan este tema, como Bourdieu (2006; 2004; 1989; s.f.), Barroso (2019), Krell (2014) y Streck (2014). Así, al final del artículo, se concluyó que Bourdieu demuestra que la cuestión del ejercicio del poder simbólico está directamente relacionada con la interpretación jurídica que realiza el juez, ya que es a través de ella que ejerce su acción performativa, es decir, su poder simbólico y, en consecuencia, su predominio (como poseedor de capital simbólico) en el campo.

Palabras clave: Interpretación; Giro lingüístico; Juez; Poder simbólico; Bourdieu.

INTRODUÇÃO

A hermenêutica jurídica sempre correspondeu a um palco importante de discussões que versam sobre como a interpretação da norma jurídica deveria ser feita, em especial pelo magistrado. Apesar da instituição inicial dos cânones interpretativos por volta do século XIX, foi durante o século XX que a referida hermenêutica sofre o fenômeno denominado de “giro linguístico”, o qual trouxe o pensamento de que os métodos clássicos de interpretação jurídica deveriam ser reformulados ou, até mesmo, aplicados em consonância com os novos parâmetros interpretativos, como o protagonismo, agora, do Poder Judiciário na solução de conflitos dentro da sociedade.

Dentro desse contexto, por meio de uma visão atenta, Pierre Bourdieu (2006; 2004; 1989; s.d.) suscita a necessidade de observação deste cenário, pois a mudança gradativa da forma de aplicação da técnica da interpretação jurídica

possui relação direta com o exercício do poder simbólico por parte do juiz, o qual corresponde a uma classe dominante (ou seja, detentora do capital simbólico no pensamento de Bourdieu) e tem a pretensão de se perpetuar como tal classe dentro da sociedade (no que ele chama de “campo”).

Levando isso em consideração, a problemática deste artigo é: como o pensamento de Pierre Bourdieu contribuiu para o entendimento entre a relação da interpretação jurídica e o exercício do poder simbólico por parte do magistrado?

Com isso, o objetivo central da pesquisa consiste em identificar como se dá esta relação entre a interpretação jurídica e o exercício do poder simbólico pelo juiz, à luz do pensamento bourdieusiano. Logo, para se atingir tal objetivo, empregou-se um método dedutivo (partindo-se de uma análise geral da evolução da hermenêutica jurídica e suas mudanças para se chegar ao estudo da teoria de Bourdieu e como ela se relaciona à temática da interpretação forense) e uma pesquisa qualitativa, com a utilização dos principais autores que tratam sobre esse assunto, como Bourdieu (2006; 2004; 1989; s.d.), Barroso (2019), Krell (2014) e Streck (2014).

1 A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao longo da evolução dos sistemas jurídicos (nacional e internacional) a interpretação sempre constituiu um elemento fundamental no desenvolvimento de como o Direito deveria ser elaborado, interpretado e aplicado na sociedade. Um dos pontos marcantes da consolidação deste pensamento foi o surgimento da Escola de Exegese (século XIX) na França, a qual foi responsável pelo movimento de codificação legal, como no caso do Código Francês Napoleônico (1804) (MARTINS, 2023, p.51-52).

Nesta seara, segurança e previsibilidade passaram a ser o eixo central da produção legislativa no referido século (e, na verdade, até os dias atuais), pois “a busca de objetividade científica, com ênfase na realidade observável e não na especulação filosófica, apartou o Direito da moral e dos valores transcendententes” (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p.31). E, por meio desse tipo de pensamento,



surgiram os denominados “cânones da interpretação jurídica”, isto é, os métodos considerados “clássicos” da hermenêutica jurídica, sendo eles: o gramatical (ou literal), o sistemático, o teleológico e o histórico (ou genético da norma) (KRELL; PAIVA, 2017, p.197).

Tais cânones também se encontravam diretamente apoiados no sentido de trazer previsibilidade e segurança jurídica no momento de aplicação da norma. Em linhas gerais, enquanto o método gramatical visava à aplicação do texto legal em seu sentido completo, ou seja, aplicar aquilo que a norma determinava que deveria ser aplicado como tal; o método sistemático acabava trazendo a concepção de que o sistema jurídico era algo completo, íntegro, em que não se admitia a existência de lacunas no seu desenvolvimento.

Fincato e Silva (2019, p.15) expõem que “o método (ou pensamento) sistemático permite que elementos sejam reunidos num mesmo conjunto, seguindo uma mesma ordem organizativa [...]”, isto é, pode-se ter a ideia de hierarquia das normas jurídicas, bem como a intersecção e as peculiaridades de cada seara do Direito, contudo, sem esquecer que tal ambiente corresponde a um sistema completo. Silva (1998, p.44) chama isso de interpretação operativa, a qual é incumbida a um órgão de Direito (o magistrado) para que proceda a interpretação nesse contexto.

Agora, de acordo com Bulos (1996, p.35), “o método gramatical [...] funda-se em princípios da linguística. Através dele examina-se cada termo normativo, observando a pontuação, a etimologia e a colocação das palavras”. Assim, apesar de defender o uso literal do significado da norma jurídica, o método gramatical já sofreu algumas críticas quanto à sua utilização: “em algumas legislações, como é o caso da portuguesa, existe a afirmação de que o ato interpretativo não deve limitar-se à letra da lei, porém reconstituir, a partir dos textos, o pensamento legislativo” (BULOS, 1996, p.53).

Além dos referidos métodos há ainda o denominado método teleológico e o chamado método histórico. Enquanto que este primeiro busca extrair – na aplicação do texto legal – a finalidade precípua do legislador no momento em que produziu a



lei, o método histórico (ou genético, porque busca analisar a norma durante a sua evolução histórica) tem como preocupação a aplicação do texto legal de acordo com sua construção histórica em um sentido social, político e, até mesmo, cultural. Müller (1999, p.22) expõe que este método corresponde à história genética do texto legal.

Diferentemente dos dois anteriores, o teleológico acaba guiando o intérprete jurídico para a escolha da norma e sua aplicação com a intenção de que ela cumpra a sua finalidade que, na maioria das vezes, corresponde à pacificação social, “por isso, a tarefa do intérprete, enquanto aplicador do direito, resume-se em descobrir o verdadeiro significado das normas e guiar-se por ele na sua aplicação” (COELHO, 2002, p.166).

Por fim, quanto ao método histórico, Streck (2014, p.264) ressalta a importância deste método para a compreensão dos próprios textos, palavras e histórias que compõem a condição do ser humano (e de nós mesmos). No mesmo sentido, o jurista defende que “ambos os processos – a elucidação dos elementos gramaticais do texto e a interpretação histórico-psicológica – apresentam características circulares”, isto é, se autocompletam (STRECK, 2014, p.269).

No mais, apesar de algumas críticas trazidas em relação aos métodos tradicionais de interpretação, depois do século XIX e a ocorrência de marcos históricos (como a Segunda Guerra Mundial [1939-1945] que passou a moldar o pensamento hermenêutico dos próximos séculos [XX e XIX]), a interpretação jurídica acabou sofrendo um “giro linguístico” em que se passou a questionar se realmente apenas a aplicação destes cânones tradicionais da hermenêutica, pelo Estado, seria suficiente para resolver os problemas que circundam as relações humanas nos pós-guerras.

2 O “GIRO LINGUÍSTICO”: UMA CRISE NA HERMENÊUTICA JURÍDICA CLÁSSICA?

Sobre o “giro linguístico”, Häberle (2015, p.27) expõe que “interpretação constitucional tem sido, até agora, conscientemente, coisa de uma sociedade fechada”, o que significa que apenas as corporações e sujeitos formais do processo

de hermenêutica (como os parlamentares e chefes do Poder Executivo) era que possuíam um protagonismo na interpretação da norma jurídica. Contudo, Häberle (2015, p.27) ensina que após tais marcos históricos todos aqueles que vivem a norma são capazes de interpretá-la ou cointerpretá-la.

Sobre essa nova concepção, Krell (2014, p.10) aponta que:

A forte influência da filosofia da linguagem sobre a teoria da interpretação ('giro linguístico') não causou o abandono dos métodos jurídicos, mas apenas o seu reposicionamento.

Diante dessa construção nova trazida pelo "giro linguístico", Barroso (2019, p.297) expõe três principais mudanças de paradigmas na nova interpretação constitucional: a primeira, a superação do formalismo jurídico (BARROSO, 2019, p.297). Assim, ela pode ser vista no que atualmente se denominam de *hard cases* (casos em que há fortes discussões jurídicas em colisões de direitos).

Logo, o que se evidencia neste momento é que a legislação escrita não traz todos os casos e soluções possíveis para os litígios que envolvem o campo social e, de acordo com Dworkin (2002, p.59-60), o magistrado estaria autorizado a alterar uma regra jurídica em vigor em duas hipóteses: quando a mudança favorecer algum princípio relevante para o ordenamento, bem como quando há sinais na doutrina de que deve haver o abandono daquele comportamento que a regra enuncia.

A segunda enumerada por Barroso diz respeito ao advento do pós-positivismo (BARROSO, 2019, p.297). Segundo o jurista, o eixo central da hermenêutica jurídica não correspondia mais apenas à lei escrita, o que autoriza a abertura do ordenamento para outros elementos que contribuam para a solução dos conflitos sociais, como a moral (a qual era afastada pelo pensamento juspositivista) e a ascensão gradativa dos princípios como mandamentos de otimização dos direitos (ALEXY, 2008, p.90).

Adiante, o último paradigma apontado por Barroso quanto ao "giro linguístico" foi a ascensão do direito público e a centralidade do ordenamento jurídico na Constituição Federal (neste momento, a de 1988) (BARROSO, 2019, p.297). Assim, toda a hermenêutica realizada no campo do Direito deve ter relação, direta ou

indiretamente, com a Constituição Federal e, de forma consequente, aplicar seus valores e princípios.

Coadunando com Barroso, Bonavides (2019, p.519) ensina que para que haja uma concretização das normas constitucionais deve haver a presença de elementos clássicos de interpretação (métodos gramatical, sistemático, teleológico e histórico) e, ao mesmo tempo, elementos adicionais de interpretação como político-jurídicos e político-constitucionais.

Por meio do pensamento tanto de Bonavides (2019) - quanto de Krell (2014) - é possível notar que não há o abandono total do uso dos métodos tradicionais de hermenêutica, mas sim a sua combinação com outros elementos para efetivar a interpretação da solução para o caso.

Assim, as garantias trazidas pela hermenêutica dos métodos tradicionais, como a previsibilidade e a fundamentação das decisões, passam a sofrer uma crise, pois o que se pretende garantir não é necessariamente a proteção de ambas, mas sim a solução efetiva do caso em concreto.

Todavia, tais mudanças nos paradigmas clássicos da interpretação, com enfoque no campo (em especial, o jurídico), também podem ser analisadas à luz dos estudos de Pierre Bourdieu (1989).

3 A TEORIA DE PIERRE BOURDIEU: O PODER SIMBÓLICO E A PRÁTICA JUDICIAL

Professor e sociólogo francês, Bourdieu desenvolveu estudos voltados ao exercício do poder simbólico dos sujeitos dispostos no campo (sociedade, em suas facetas) e como o seu exercício estaria ligado diretamente às noções de capital, classes, *habitus* e violência simbólica (BOURDIEU, 1989). Aqui, ele tenta juntar concepções tanto das estruturas sociais em relação aos indivíduos e vice-versa (como se um influenciasse o outro) (BOURDIEU, 2006, p.38).

Dessa maneira, uma das intenções do pensamento bourdieusiano era demonstrar o motivo pelo qual os sujeitos dispostos neste campo atuam por meio de um conjunto probabilístico de comportamentos que dizem respeito às suas classes

e *habitus* e que servem para perpetuar uma violência (chamada de “simbólica”), por meio do poder simbólico, com a finalidade de manutenção deste poder nas classes ditas como “dominantes” (BOURDIEU, 1989, p.12).

Nesse sentido, Bourdieu (1989, p.11-12) centraliza a problemática do exercício do poder simbólico na existência de diversos fatores. Inicialmente, ele aponta que todos os seres humanos, dentro da sociedade, estão dispostos no que ele chama de “campo”, o qual corresponde a um cenário de constantes lutas e forças, onde as classes trocam energias entre si. Frisa-se que Bourdieu (s.d., p.357) não entende o conceito de “classes” como algo restrito ao elemento econômico (mais-valia, por exemplo), mas sim abrangendo outros elementos, como o social e o cultural.

Com isso, o pensamento bourdieusiano acredita que a sociedade (campo) é construída por três tipos de capitais, os quais formam as classes (BOURDIEU, 2004, p.26). Ressalta-se que uma classe pode acumular mais de um capital. O primeiro destes capitais é o econômico, onde ele corresponde à acumulação de recursos da sociedade (não só econômico, pois ele também poderia estar presente em outras formas sociais que não possuem o dinheiro como a “moeda de troca”, mas sim outro elemento, como gado, por exemplo (BOURDIEU, 2006, p.20). Dessa forma, o capital econômico seria a classe responsável por deter os recursos econômicos no campo (BOURDIEU, 2006, p.20).

Por outro lado, o capital social daria origem àqueles indivíduos (classes) que possuem reconhecimento social em relação às instituições e a seus semelhantes (outras pessoas) (BOURDIEU, s.d., p.353). Por fim, há também a figura do capital cultural, o qual é encontrado nas classes em que possuem uma tradição familiar de relacionamentos e de ambiente acadêmico (BOURDIEU, 2006, p.178). No mais, a junção das três formas de capital (econômico, social e cultural) resulta na figura do capital simbólico, ou seja, o correspondente à classe dominante (BOURDIEU, 2006, p.12).

De acordo com esse pensamento, a figura do magistrado detém, inicialmente, os capitais econômico e social, apesar também de poder acumular o capital cultural,

tendo em vista que a carreira da magistratura exige uma intensa formação educacional e acadêmica do indivíduo, já que “o jurista é um profissional oficialmente mandado para criar ex officio ficções oficiais. Este é um trabalho sobre a linguagem que não é jogo de palavras” (BOURDIEU, s.d., p.122). Assim, também estaria incluído na classe considerada “dominante” na disposição do campo (BOURDIEU, s.d., p.26).

Porém, o magistrado possui um grau de força maior na “luta” no campo, tendo em vista que o poder emitido por ele tem mais força atrativa de realização, já que “sua autoridade lhes permite dizer e fazer como verdadeiro aquilo que lhes interessa. [...] os juristas podem tornar real aquilo que dizem” (BOURDIEU, s.d., p.26).

Dessa maneira, a concepção do que se tem hoje do que é um magistrado perpassa tanto as figuras do campo, da classe e do capital simbólico. No mesmo sentido, as diretrizes de comportamento do juiz, tanto perante o campo e seus outros sujeitos, quanto dentro da sua própria classe, é denominada por Bourdieu como *habitus* (BOURDIEU, 2004, p.28). Em linhas gerais, o *habitus* pode ser compreendido como o conjunto de comportamentos probabilísticos (invisíveis) que diferencia uma classe da outra (ORTIZ, 2013, p.88), como – no caso do juiz - uma formação acadêmica, a formalidade no falar e no agir, a vestimenta, a postura, entre outros elementos que indiquem que aquela determinada pessoa pertencente à referida classe (RAMOS; CASTRO, 2019, p.07).

No mais, o desenvolvimento deste *habitus*, da classe dos juízes no campo e a concentração do capital simbólico nela fornecem elementos que contribuem para que o Poder Judiciário exerça o seu poder simbólico em face das outras classes (pessoas e instituições), seus capitais e seus *habitus* (FREITAS, 2012, p.56).

Assim, Bourdieu (1989, p.11) expõe que o poder simbólico é a expressão máxima da violência simbólica em que instituições, como o Judiciário, exercem em face de outras com a finalidade de perpetuar o seu domínio e se manter, conseqüentemente, como uma classe dominante (BOURDIEU, 1989, p.08).

Isto é, é um poder imperativo e, muitas vezes, invisível, o que contribuiu para que o seu grau de aceitabilidade das outras classes (e indivíduos) sem estes terem o conhecimento de que na verdade o poder que está sendo exercido contra eles é com a intenção de perpetuar o poder existente da classe dominante (Poder Judiciário) (BOURDIEU, 1989, p. 09).

Porém, frisa-se que “os ‘sistemas simbólicos’, como instrumentos de conhecimento e comunicação, só podem exercer um poder estruturante porque são estruturados” (BOURDIEU, 1989, p. 09), o que significa que possuem a legitimação do próprio ente estatal para serem dispostos em uma estrutura que privilegia o exercício do poder simbólico por eles (sistemas simbólicos geram estruturas simbólicas que exercem o poder simbólico).

De acordo com isso, o agir do Judiciário (classe dos juízes) exige a utilização do poder simbólico com a finalidade de reproduzir a atual realidade para a perpetuação desta como uma classe dominante, principalmente por meio da aplicação da lei conforme o entendimento das próprias cortes e da força coercitiva de suas decisões judiciais, fenômenos esses que já foram descritos anteriormente por Barroso (2019), uma vez que o foco da criação e da aplicação do Direito, agora, repousa no Poder Judiciário.

Esse exercício do poder simbólico pelos juízes chama a atenção para uma possível ação performática por parte das cortes, as quais não invocam mais apenas a letra da lei para a previsibilidade e a fundamentação de suas decisões judiciais. Sobre a ação performática do Poder Judiciário, Ferraeze Filho (2022, p.08) expõe que é por meio do uso da linguagem (escrita e não escrita) que o Judiciário exerce a ação performática com a finalidade de manipular a própria linguagem (suas determinações).

Dessa maneira, entende-se que a ação performática do Judiciário seria a utilização dos métodos de interpretação, da linguagem, da fundamentação (entre outras ferramentas), por parte dos juízes com a intenção de perpetuação do seu poder simbólico em relação às demais pessoas, instituições e sua realidade, bem como com a finalidade de expandi-lo gradativamente.

Logo, diante dessa tensão e da atual dinâmica da interpretação jurídica no Brasil, exige-se uma reflexão crítica sobre os efeitos da atuação performática do Poder Judiciário sobre a racionalidade e a previsibilidade das decisões judiciais, tendo o poder simbólico como a lente de análise dessa problemática atual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final da pesquisa foi possível concluir que a relação existente entre a interpretação jurídica e o poder simbólico do juiz é direta, pois é por meio do exercício da interpretação forense que o magistrado exerce poder e controle sob as demais classes dispostas no campo (como outros Poderes: Executivo e Legislativo, bem como indivíduos, como organizações e pessoas) e, de forma consequente, consegue se perpetuar no poder como uma classe dominante.

Contudo, isso deve ser compreendido não de forma isolada, mas como uma consequência da soma de fatores e circunstâncias que norteiam a disposição das forças no campo, ou seja, também tem relação direta com o capital simbólico, pois o magistrado concentra – para si – o capital econômico, social e cultural; e com o *habitus* de sua classe, isto é, as características inerentes a sua atuação, como força, poder e coerção.

Ainda nesse sentido, percebe-se que antes da ocorrência do “giro linguístico” no século XX, o qual mudou as tratativas de interpretação jurídica, como bem pontuado pro Barroso (2019), o magistrado não exercia um papel de protagonista na hermenêutica jurídica, mas apenas como “aplicador mecânico” da vontade do legislador originário, o qual seria o responsável por elaborar e dizer como o texto legal deveria ser aplicado. Isso demonstra, dessa maneira, que o fenômeno do giro linguístico também contribuiu para o aumento do poder simbólico dos magistrados, os quais agora poderiam ser protagonistas da interpretação jurídica (e não mais meros aplicadores da lei).

Por meio disso, exige-se uma reflexão da necessidade de instituição de possíveis limites entre essa relação (interpretação jurídica – poder simbólico), como uma atuação mais proativa dos freios e contrapesos dos outros Poderes (Executivo



e Legislativo) ou até mesmo a reformulação do próprio processo legislativo em alguns países (como o Brasil) o qual, devido a sua morosidade, deposita nos gabinetes do Poder Judiciário a necessidade de interpretar a norma para adequá-la à realidade social e política do campo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf. Acesso em: 24 jul. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**/ Paulo Bonavides. – 34. ed., atual. – São Paulo: Malheiros, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**/ Luís Roberto Barroso. – 8 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. **Revista da EMERJ**, [s. l.], v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf. Acesso em: 17 jul. 2025.

BOURDIEU, Pierre, 1930-2002. **A produção da crença: contribuição para uma economia dos bens simbólicos**/ Pierre Bourdieu. – 3. ed. – Porto Alegre, RS: Zouk, 2006. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/bourdieu-pierre-a-producao-da-crena-pdf-free.html>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BOURDIEU, Pierre, 1930-2002. **Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico**/ Pierre Bourdieu; texto revisado pelo autor com a colaboração de Patrick Champagne e Etienne Landois; tradução Denice Barbara Catani. – São Paulo: Editora UNESP, 2004. Disponível em: <https://favaretoufabc.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/05/bourdieu-pierre-os-usos-sociais-da-ciencia.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 1989. Disponível em: <https://docentes.ifrn.edu.br/nonatocamelos/disciplinas/etica-no-servico-publico/texto/pierre-bourdieu-o-poder-simbolico/view>. Acesso em: 24 jul. 2025.



BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. [S. l.: s. n.], s.d. Disponível em: <https://www.ppgcspa.uema.br/wp-content/uploads/2018/03/267354862-Sobre-o-Estado-BOURDIEU-Pierre.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BULOS, Uadi Lamêgo. Teoria da interpretação constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, [s. l.], v. 205, 1996. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46799/46176>. Acesso em: 22 jul. 2025.

COELHO, Inocêncio Mártires. Métodos e princípios da interpretação constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 230, 2002. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46340/45111>. Acesso em: 22 jul. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**/ Ronald Dworkin; tradução e notas Nelson Boeira. – São Paulo: Martins Fontes, 2002. – (Justiça e direito). Disponível em: https://www.academia.edu/28965691/LEVANDO_OS_DIREITOS_A_S%C3%89RIO_ROMALD_DWORKIN. Acesso em: 24 jul. 2025.

FERRAEZE FILHO, Paulo. O caráter performático da linguagem judicial. **Sequência**, Florianópolis, v. 43, n. 91, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/64937/51936>. Acesso em: 25 jul. 2025.

FINCATO, Denise Pires; SILVA, Jacqueline Mielke. Interpretação sistêmica e sustentabilidade jurídica: a necessária (re) construção do Direito do Trabalho. **Revista Chilena de Derecho Del Trabajo y de la Seguridad Social**, [s. l.], v. 10, n. 19, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/335632872_Interpretacao_sistemica_e_sustentabilidade_juridica_A_necessaria_re_construcao_do_Direito_do_Trabalho. Acesso em: 22 jul. 2025.

FREITAS, Rodrigo Chaves de. A OAB O STF e a violência simbólica de Pierre Bourdieu. *In*: XIMENES, Julia Maumann. **Poder simbólico e as decisões judiciais à luz de Pierre Bourdieu**. 2. ed. Brasília: IDP, 2012. p. 50-77. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1260/1/Poder_simb%C3%B3lico_e_as_decis%C3%B5es_judiciais_%C3%A0_luz_da_teor%C3%80a_de_Pierre_Bourdieu_-_revisado_novo.pdf. Acesso em: 26 jul. 2025.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. **Revista de Direito Público**, [s. l.], v. 11, n. 60, 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353>. Acesso em: 24 jul. 2025.



XszSTMjqsRd3~846~nXwme4bOibLChvC-m15wm~nH48rTe~juUNjEmJKSLLoewRh
qeC0JMHQyYhOi-cTM4G2UBAGUfD~2JtvAygy9FGHluPNuK6VhZgcUy1HsaKxHdU
CvRg2dzS0UOZ0jPdRHZ-yjuCeDug7UiUS6x58NPAYEpmkbqriN005tNKmdeDRhJa
EsejeDYqyMv9tjbW~O19kg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso
em: 22 jul. 2025.

